



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF N° 25, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre o horário de funcionamento e a jornada de trabalho no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso de suas atribuições e do disposto no inciso IV, art. 3º do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, do disposto no art. 19 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto n° 1.590, de 10 de agosto de 1995, com as alterações do Decreto n° 1.867, de 17 de abril de 1996 e Decreto n° 4.836, de 9 de setembro de 2003, e disposições contidas na Portaria MARE n° 2.561, de 16 de agosto de 1995, **resolve**:

Art. 1º O horário de funcionamento, a jornada de trabalho e a compatibilização do horário de trabalho dos servidores e empregados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) obedecem ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O horário de funcionamento do CARF compreende o período das 8 horas às 21 horas, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, salvo o disposto em ato normativo específico.

Parágrafo único. O horário de início de que trata o **caput** poderá ser antecipado em uma hora, desde que não incorra em prejuízo para o desenvolvimento da atividade exercida pelo servidor ou empregado.

Art. 3º A jornada de trabalho do servidor ou empregado em exercício no CARF será de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo o disposto nesta Portaria ou em ato normativo específico.

§ 1º A jornada de trabalho a que se refere o **caput** será preferencialmente cumprida das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas, denominado horário padrão.

§ 2º Excepcionalmente, por solicitação do servidor ou empregado, a chefia imediata poderá flexibilizar o horário padrão para compatibilizar com a necessidade do servidor ou empregado, desde que não incorra em prejuízo para a atividade desenvolvida e respeitada a jornada legal de trabalho.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o intervalo para refeição do servidor ou empregado não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas, e cada turno ou período de trabalho não poderá ser inferior a duas horas, nem superior a seis horas, observado o horário de funcionamento do CARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

§ 4º A excepcionalidade de que trata o § 2º não constitui direito adquirido do servidor ou empregado e poderá ser revogada por necessidade do serviço.

§ 5º O horário de trabalho, de início, de intervalo para refeição e de término da jornada de trabalho deverá ser declarado pelo servidor ou empregado à chefia imediata, será consignado em folha de ponto do servidor ou empregado e será divulgado na Intranet do CARF.

§ 6º A fixação dos horários de que trata este artigo observará os normativos de regência, em especial o Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 4º O disposto no art. 3º, para servidor ou empregado, não se aplica aos casos em que ocorre tratamento normativo específico:

I – para o qual foi concedido horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, e normativos complementares:

a) estudante, comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cumprimento, por compensação de horário, da jornada de trabalho a que está submetido o seu cargo;

b) com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; e

c) que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, a quem seja concedido horário especial, mediante compensação de horário.

II – que tenha redução de jornada com remuneração proporcional concedida, observada legislação específica do cargo, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III – quando suas atividades forem executadas fora da sede do CARF, em conformidade com o § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995 e art. 3º do Decreto nº 1.867, de 1996;

Parágrafo único. É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional aos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O disposto nesta portaria não desobriga os ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade será exercido mediante folha de ponto, nos termos do Decreto nº 1.590, de 1995, e disposições regulamentares.

Parágrafo único. O servidor deverá, obedecida a jornada diária de trabalho, registrar em folha de ponto o horário de entrada e saída dos expedientes da manhã e da tarde, a ser atestado, conforme seu exercício, pelo Presidente do Carf, pelo Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica, pelos Presidentes de Seção, pelos Presidentes de Câmara, pelo Secretário-Executivo e pelos Chefes de Serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 7º Casos omissos serão dirimidos pela Secretaria-Executiva do CARF.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 01 julho de 2015.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
ANEXO

DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO PROPOSTO

MANHÃ		TARDE	
ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
INTERVALO DE REFEIÇÃO: HORA(S)			

Nome e assinatura do servidor

Brasília, de de 2015

De acordo,

Chefia imediata

Brasília, de de 2015